

Publicação disponível em: <https://blook.pt/publications/publication/825320fc693b/>

# SÚMULA JURISPRUDENCIAL

---

**REVISTA DE DIREITO FINANCEIRO E DOS MERCADOS DE CAPITAIS**

REVISTA DE DIREITO FINANCEIRO E DOS MERCADOS DE CAPITAIS, VOL. 1 (2019), NO. 3, 325-353

# Súmula Jurisprudencial

## (março a maio de 2019)

### 1. Direito Bancário

#### STJ 30-abril-2019 (Alexandre Reis)

I – Não obstante competir ao contencioso administrativo a apreciação da regularidade das deliberações do BdP, à luz das normas ao abrigo das quais se pautou a concreta adopção da medida de resolução por esta pessoa colectiva de direito público, e serem as mesmas vinculativas para os seus destinatários e válidas e eficazes para a jurisdição comum se não forem afastadas por via de decisão judicial para a qual é competente um diferente foro, nada impede os tribunais comuns de procederem à interpretação do alcance da decisão proferida pela entidade supervisora no âmbito dos litígios que oponham particulares entre si.

II – Retirando-se da matéria de facto assente que as quantias que os autores pretendem reaver foram por eles entregues numa agência do DD SA, que, actuando através dos seus funcionários, efectuou a sua recepção, para “depósito a prazo”, radicou na sua esfera jurídica o conjunto de direitos e deveres intrínsecos a cada uma das relações contratuais nascidas com tais recepções, como se tivessem sido praticadas por ela própria (cf. art. 800.º do CC).

III – Este Tribunal tem entendido, consensualmente, que o CC de 1966, pondo termo a querelas doutrinárias, classifica o contrato de “depósito” de dinheiro como depósito irregular (art. 1205.º), a que é aplicável, atenta a sua semelhança com o contrato de mútuo, as normas relativas a este contrato, na medida do possível (art. 1206.º).

IV – O contrato de “depósito” bancário é um contrato real (*quoad constitutionem*), exigindo a sua constituição a entrega de dinheiro, com a inseparável transferência da sua propriedade do depositante para o banco, ficando este obrigado a

restituir outro tanto do mesmo género e qualidade e aquele, portanto, na titularidade de um direito de crédito sobre o valor equivalente à quantia depositada e aos frutos uros remuneratórios) que tenham sido estipulados (arts. 1144.º, 1142.º e 1145.º do diploma).

V – Ou seja, ao confiar ao depositário a guarda do dinheiro, o depositante aceita transferir para a esfera de domínio daquele o risco sobre a gestão da quantia que lhe transferiu, alheando-se, a partir de então, do seu uso e fruição, mas também da responsabilidade pelo risco do seu extravio, que passa a recair sobre o depositário até ao momento em que a restituição é exigível e daí que, nesse interregno, a movimentação fraudulenta por terceiro de um depósito bancário não é oponível ao depositante, que a ela foi alheio, independentemente de culpa do depositário nessa movimentação (art. 796.º do CC).

VI – E se o depositário não pode opor ao depositante o desvio que, nesse interregno, um seu funcionário tenha feito do montante que o segundo lhe entregara, também não pode a sua responsabilidade pela quantia que lhe foi entregue ser reputada de duvidosa ou incerta, isto é, de apenas possível, mas não necessária.

VII – Nesse sentido, a responsabilidade (contratual) da instituição de crédito perante os seus clientes e ora autores pela restituição das quantias (e respectivos frutos) que estes haviam depositado não poderia, na data em que a mesma foi sujeita a medida de resolução, ser considerada como discutível, duvidosa ou contestável e, por isso, contingente ou desconhecida, para os efeitos visados nas mencionadas deliberações do BdP, transmitindo-se, pois, tal responsabilidade para a instituição de transição, como sucessora nos direitos e obrigações da instituição originária.

### STJ 21-março-2019 (Oliveira Abreu)

I. O contrato de *factoring* consiste na transferência dos créditos a curto prazo do seu titular (cedente, aderente) para um factor (cessionário), derivados da actividade habitual do primeiro, de fornecimento de bens ou prestação de serviços a terceiros (devedores cedidos), incumbindo-se o cessionário (o factor) da gestão e cobrança dos créditos, podendo assumir o risco de insolvência dos devedores cedidos e antecipar, total ou parcialmente, o valor dos créditos cedidos, tudo mediante o pagamento pelo cedente, de uma retribuição.

II. O contrato de *factoring* pode ser celebrado na modalidade “sem recurso” (próprio), ou na modalidade “com recurso” ou direito de regresso (impróprio), sendo que na primeira modalidade, o factor assume o risco de insolvência ou de não cumprimento por parte do devedor, e pode exigir o respectivo pagamento ao devedor que era do aderente (*factoring pro soluto*), ao passo que no *factoring* impróprio, o factor não assume esse risco, pois o cedente garante a solvência dos devedores

cujos créditos foram cedidos, importando um *factoring pro solvendo*, pelo que, terá o cliente de reembolsar o factor em caso de não pagamento pelo devedor, o que implica que no *factoring* impróprio a função *del credere* fica excluída.

III. No raio de acção da estrutura do contrato de *factoring*, encontram-se cessões de créditos, sendo inteiramente aplicável a disciplina dos art.ºs. 577.º, e seguintes do Código Civil, nomeadamente, que se verifica uma sucessão do factor (cessionário) na titularidade dos créditos cedidos, e que ocorre a oponibilidade ao factor (cessionário) das excepções fundadas na relação subjacente, sublinhando-se, neste particular, que a oponibilidade das excepções fundadas na relação subjacentes, deve reportar-se, apenas e só, àquelas ocorridas antes da notificação da cessão.

IV. A eficácia da cessão depende da notificação ou da sua aceitação por parte do devedor, permitindo, assim, ao devedor cedido, impugnar, perante o adquirente do crédito, a sua existência e todas as excepções a que teria podido recorrer face ao cedente, quer sejam factos que importem a invalidade, como os vícios de vontade, ou a destruição retroactiva, como a resolução, do negócio jurídico donde emerge o crédito, quer se trate de causas extintivas do próprio crédito, como a compensação, podendo, pois, defender-se, por excepção, em relação à pretensão jurídica arrogada pelo cessionário, ao exigir, contra si, o cumprimento do crédito. O devedor vê alterada a identidade do credor, o que, de todo, pode encerrar, qualquer diminuição da sua posição contratual.

V. A cessão de créditos pode ter por objecto, direitos já existentes na esfera do cedente no momento da conclusão do contrato (créditos já vencidos ou créditos em que o vencimento se opera só depois de decorrido o prazo fixado), assim como pode incidir sobre créditos ainda não existentes, de todo, ou tão só na esfera jurídica do alienante, mas que este conta vir a adquirir, os primeiros, créditos presentes, e os últimos, créditos futuros, pelo que, temos de reconhecer que quanto a estes, créditos que ainda não têm existência, conquanto não haja dificuldade a que a notificação do futuro devedor cedido, seja realizada antecipadamente ao surto desse direito, não poderemos deixar de afirmar que a cessão de créditos só se verificará com o vencimento do crédito e cumpridas que sejam todas as formalidades ajustadas entre o cessionário e a cedente.

### **RPt 26-março-2019 (Maria Cecília Agante)**

I – A inobservância do ónus de impugnar a decisão sobre a matéria de facto implica, conforme expressão legal, a imediata rejeição do recurso.

II – O aproveitamento do alongamento do prazo por via do recurso da decisão sobre a matéria de facto não depende do efetivo conhecimento da impugnação deduzida, a tanto bastando que o recorrente a impugne e formule a sua reapreciação.

III – O formalismo imposto ao recorrente que impugna a matéria de facto não pode, contudo, ser excessivamente valorizado, antes se devendo adotar uma interpretação conciliável com as exigências de princípio fundamental da proporcionalidade e adequação.

IV – No depósito bancário o credor tem apenas um direito de crédito, consubstanciado no direito a exigir a entrega da importância do depósito e a receber a prestação a que o devedor está adstrito.

V – Como se trata de um direito de crédito relativo a uma coisa fungível, não está em causa um direito real sobre quantia em dinheiro depositada e, não sendo uma coisa corpórea determinada, ela é insuscetível de ser adquirida por usucapião.

### **RPt 8-março-2019 (Alexandra Pelayo)**

I – Os bancos em geral passaram a conceder aos seus clientes serviços designados de *homebanking*, permitindo aos seus clientes, mediante a aceitação de determinados condicionalismos, a utilização de uma panóplia de operações bancárias, *online*, 25 quais se revestem de grande utilidade para o cliente e para o banco.

II – O contrato de *homebanking* é um contrato de prestação de serviços de pagamento que rege a execução futura de operações de pagamento individuais e sucessivas e que pode enunciar as obrigações e condições para a abertura de uma conta de pagamento, enquadrando-se numa relação negocial complexa entre o banco e o cliente, constituída a partir de um contrato de abertura de conta.

III – Tendo essa Sociedade conferido poderes á sua funcionária, através de procuração, em execução de deliberação do seu Conselho de Administração, para movimentar a conta bancária sempre com duas assinaturas, não pode o banco, que tinha em seu poder tais documentos, autorizar que aquela movimentasse sozinha a conta através do serviço de *homebanking*,

IV – Incorre em responsabilidade contratual o banco ao permitir tal atuação, encontrando-se obrigado a indemnizar a Sociedade Cliente pelos prejuízos sofridos relativamente a movimentações efetuadas por aquela funcionária em proveito próprio e que por isso não foram ratificadas por essa mesma Sociedade.

V – Existe, concorrência de culpa da sociedade lesada, se a mesma concorreu para o “agravamento dos danos”, que se foram verificando ao longo de uma década, com movimentações não autorizadas de pelo menos 3 902 251,11 EUR, os quais foram usados em benefício próprio da funcionária, não tendo aquela agido com a diligência de um gestor criterioso ao não consultar o extrato da conta *online*, apesar de o poder fazer.

### **RLx 9-maio-2019 (Almeida Cabral)**

I – A lei prevê a quebra do segredo profissional “sempre que a mesma se mostre justificada face às normas e princípios aplicáveis da lei penal, nomeadamente face ao princípio da prevalência do interesse preponderante, nomeadamente tendo-se em conta a gravidade do crime e a necessidade de protecção de bens jurídicos;

II – Haver ou não haver segredo profissional é matéria prevista no n.º 2 do art. 135.º do CPP e sindicável pela via do recurso ordinário;

III – O segredo bancário (ou instituições equiparadas) repousa sobre factos ou elementos respeitantes à vida das instituições de crédito e às relações desta com os clientes, nomeadamente no que toca aos seus nomes, contas, movimentos ou operações realizadas. Porém, o mesmo não tem carácter absoluto, já que cede perante o dever de cooperação com as autoridades judiciais, quando particulares exigências de investigação criminal o imponham, mas sempre dentro de apertados limites e rígidas exigências de controle que, tanto quanto possível, harmonizem os dois interesses em confronto, justificando-se, assim, ante a inquestionável prevalência do superior interesse na melhor forma de administração e realização da justiça, seja ela de natureza penal ou contra-ordenacional, o que passa pela investigação, perseguição e punição da eventual prática de infracções, devidamente justificadas.

### **RLx 11-abril-2019 (Adeodato Brotas)**

1 – A cláusula contratual geral que pretende transferir para o cliente toda a responsabilidade pelos prejuízos resultantes da utilização indevida de serviço de *homebanking* por parte de terceiros, independentemente de tal utilização resultar do comportamento do cliente, altera as *regras de distribuição do risco* previstas na lei, sendo uma cláusula geral nula, nos termos dos arts. 12.º, 20.º, 21.º al. f) e 24.º do DL 446/85, por absolutamente proibida, quando inserida no âmbito de relações Banco/Consumidor final.

2 – O legislador faz recair sobre o banco a prova de que as operações de pagamento não foram efectuadas por avarias técnicas ou quaisquer outras deficiências, não bastando, para o efeito, socorrer-se do registo da operação de molde a demonstrar que ela foi autorizada pelo ordenante, tendo ainda de demonstrar que o cliente agiu de forma fraudulenta, ou não cumpriu deliberadamente ou por negligência grave algumas das suas obrigações previstas no art. 67.º do DL 242/2012.

3 – O prestador de serviços é quem está em melhores condições, do que qualquer outro (incluindo o consumidor), para trazer a factualidade demonstrativa do modo como as coisas se passaram. Isto porque o funcionamento do “*sistema informático*” *homebanking* **pertencente à sua esfera de risco**, funcionando como cri-

tério suplementar de distribuição do ónus da prova, de acordo com a denominada *teoria das esferas de risco*.

4 – Não havendo um especial juízo de censura que recaia sobre o cliente do *banco*, é a instituição bancária que deve suportar os prejuízos resultantes da intromissão de um terceiro no sistema de pagamentos que criou.

### **RLx 10-abril-2019 (Augusto Lourenço)**

1. Comete a contra-ordenação prevista na alínea q) do n.º 1 do artigo 211.º do RGICSF, consubstanciada na ocultação de informações relevantes acerca de si, o arguido que, na entrega do Questionário elaborado nos termos da Instrução n.º 30/2010 do Banco de Portugal, omite a sua qualidade de arguido em processo-crime, por factos suscetíveis de integrar a prática de crime de violação de segredo ou de aproveitamento indevido de segredo, crimes previstos e punidos, respectivamente, nos artigos 195.º e 196.º do cód. penal e ainda pela prática do crime de abuso de informação, p. e p. pelo artigo 378.º do Código de Valores Mobiliários

2. Exige-se aos responsáveis pelo destino das instituições bancárias e financeiras, o cumprimento dos seguintes requisitos: – idoneidade, qualificação profissional, independência e disponibilidade (arts. 30.º, n.º 3, 30.º-D, 31.º e 31.º-A, do RGICSF).

3. O caso dos autos versa unicamente sobre o requisito da idoneidade e na avaliação desta é considerado o modo como a pessoa gere os negócios, quer os profissionais, quer os pessoais (art. 30.º-D, n.º 1 do RGICSF).

4. Tal avaliação procura ser objectiva, se possível com base em informação completa (art. 30.º-D, n.º 2 do RGICSF), tendo em conta, as circunstâncias indicadas nos números 3 e 4 deste art. 30.º-D, razão porque se impunha ao recorrente declarar a sua qualidade de arguido noutro processo e os crimes indiciados.

5. Estando em causa o factor “*idoneidade*” e considerando a finalidade do questionário referido, obviamente que a relevância de informar o Banco de Portugal de que fora constituído arguido num processo, era fundamental e relevante.

6. Não faz sentido a tese vertida pelo recorrente de que, “*pretendia a preservação do segredo de justiça*”, (para não revelar a existência do processo), ou que houve “*erro sobre a ilicitude*” (quando se provou o contrário e a matéria de facto é aqui insindicável) e muito menos pretender que “*só deveria informar o Banco de Portugal se o processo estivesse em juízo*”, pois o que relevava era a sua condição de arguido, já constituído e os crimes por que estava iniciado, por se tratar de uma informação exigível para avaliação da idoneidade.

**RLx 12-março-2019 (Higina Castelo)**

I. A recusa de uma parte processual de juntar aos autos o extrato bancário da sua conta pessoal é legítima, se a obediência à notificação para junção importar intromissão na sua vida privada ou familiar.

II. É notório que a observação dos movimentos de uma conta bancária pode desvelar dados da vida privada do seu titular (por onde viajou, quando o fez, que restaurantes, supermercados, lojas, hotéis, ginásio ou outros estabelecimentos frequentou, ou frequenta habitualmente, quando foi ao médico ou fez exames complementares de diagnóstico, quanto gasta em farmácia, etc.).

III. Caso o tribunal peça os extratos à instituição bancária, na falta de autorização do cliente, esse pedido está votado ao insucesso, considerando o dever de segredo a que as instituições de crédito e sociedades financeiras estão sujeitas.

IV. Sem autorização do seu cliente, no âmbito de um processo cível, a instituição de crédito só poderá ser compelida a revelar o conteúdo de conta bancária do cliente após levantamento do segredo a efetuar no processo especial para esse fim destinado (previsto e regulado no Código de Processo Penal).

**RGm 24-abril-2019 (António José Barroca Penha)**

I – De um modo geral, o “contrato de abertura de crédito” é aquele pelo qual o Banco – creditante – se obriga a colocar à disposição do cliente – creditado – uma determinada quantia pecuniária por tempo determinado ou não, ficando o último obrigado ao reembolso das somas utilizadas e ao pagamento dos respetivos juros e comissões.

II – A abertura de crédito pode ser simples ou em conta-corrente: no primeiro caso, o crédito disponibilizado pode ser utilizado de uma só vez; no segundo, o cliente pode sacar diversas vezes sobre o montante do crédito disponibilizado, solvendo as parcelas de que não necessite, numa conta corrente com o Banco.

III – Por outro lado a abertura de crédito pode ser caucionada/garantida ou a descoberto, conforme o cumprimento da obrigação do creditado seja ou não assegurado por garantias reais, v.g., hipoteca, ou pessoais, v.g., livranças. A garantia – caso tenha sido acordada – é, muitas vezes, de ordem pessoal; na prática bancária portuguesa em que as aberturas de crédito operam a favor de sociedades, recorre-se, regra geral, a livranças subscritas pela própria sociedade e avalizadas pelos sócios. É aquilo que, na gíria bancária, se denomina por “conta corrente caucionada”.

IV – No âmbito de “operações financeiras repetidas ou renováveis”, como é o caso de abertura de crédito em conta corrente, estabelece-se uma “relação clien-



tela” entre o Banco e o cliente, relação essa que se apresenta como uma relação obrigacional complexa e duradoura, assente na estreita confiança pessoal entre as partes (uberrima fides), que pode originar, mesmo no silêncio do contrato, a responsabilidade contratual da instituição financeira imprudente ou não diligente, se não cumprir, entre outros, em consonância com os ditames da boa fé (art. 762.º, n.º 2, do C. Civil), os deveres de informação ou de proteção dos legítimos interesses do cliente.

V – O “contrato de factoring” consiste na transferência dos créditos a curto prazo do seu titular (cedente; aderente ao factor) para um factor (cessionário), derivados da venda de produtos ou prestação de serviços a terceiros (devedores cedidos).

VI – Neste âmbito, importa ainda distinguir entre factoring “próprio” e factoring “impróprio”: no primeiro, o factor assume o risco de insolvência ou de não cumprimento por parte do devedor; no factoring impróprio, o factor não assume esse risco, pelo que terá o cliente de reembolsar o factor em caso de não pagamento pelo devedor, o que implica que no factoring impróprio a função del credere fica excluída.

VII – Em execução fundada em livrança emitida e não paga em Portugal, é aplicável, quanto à indemnização pela mora, a taxa de juros civis emergente do disposto no art. 4.º do D.L. n.º 262/83, de 16.06, em conjugação com o disposto no art. 559.º, n.º 1, do C. Civil, e na Portaria n.º 291/2003, de 08.04 (atualmente de 4% ao ano) e não a taxa de juros prevista na Lei Uniforme, de 6%, por esta última ter sido afastada do nosso ordenamento jurídico.

### **REv 2-maio-2019 (Conceição Ferreira)**

O banco sacado deve, antes de proceder ao pagamento do cheque, ter as devidas precauções, respeitantes umas a próprio cheque em si, outras à provisão e outras ao portador e, nesta sede, a conferência da assinatura do sacador, comparando-a com o original constante do documento arquivado no banco.

## **2. Direito dos Seguros**

### **STJ 28-março-2019 (Maria da Graça Trigo)**

I. Tendo sido resolvida, em sentido favorável à autora, a questão da cobertura do sinistro (falecimento do marido da autora) pelo contrato de seguro de vida dos autos, a condenação da ré seguradora deve ser tanto ao cumprimento das obriga-

ções contratuais (*dever de prestar*) como a indenizar a autora pelos danos sofridos com a mora da ré (*dever de indenizar*).

II. Para efeito de determinar o regime indenizatório aplicável torna-se necessário apurar a natureza e conteúdo da obrigação ou obrigações desrespeitadas pela ré seguradora, o que implica caracterizar o contrato de seguro dos autos, por entre a multiplicidade de variantes de seguros de vida possíveis.

III. De acordo com os critérios propostos pela doutrina especializada, trata-se: (i) De um contrato a favor de terceiro, sendo terceiro aquele que ocupa a posição de *beneficiário*, ou seja, a entidade bancária, tendo o contrato como finalidade garantir o cumprimento da obrigação que o *tomador* do seguro assumiu perante o banco, em virtude do contrato de mútuo; (ii) De um seguro em que tanto a vida da autora como a vida do seu marido foram seguras, pelo que ambos são sujeitos do *risco primário*: o risco da (respectiva) morte que, no entanto, não é o risco seguro; (iii) Simultaneamente, quer a autora quer o seu marido são *segurados*, ou seja, são aquelas pessoas a quem se reconhece a necessidade de previdência ou de protecção em relação às consequências negativas do sinistro: a morte de uma ou de outra das pessoas seguras; (iv) Sendo que, quanto à vida do marido da autora, ele é a pessoa cuja vida é segura, mas, na eventualidade de ocorrer a sua morte, a segurada é a autora; e inversamente, quanto à vida da autora, ela é a pessoa cuja vida é segura, mas, na eventualidade de ocorrer a sua morte, o segurado é (seria) o marido.

IV. Verificando-se a morte de uma das pessoas cuja vida foi segura (no caso, a morte do marido da autora), o seguro foi accionado para que, cumprindo a ré seguradora a obrigação de liquidar o valor em dívida perante o credor bancário, tal dívida se extinguisse (ou, se o capital não fosse suficiente para o efeito, se reduzisse).

V. As consequências negativas que para a autora resultaram da morte do marido e que estão cobertas pelo seguro de vida dos autos consistem, precisamente, na necessidade de a autora ter de continuar a pagar periodicamente ao banco as prestações do contrato de mútuo, de que teria ficado dispensada se a dívida do mútuo tivesse sido extinta através da sua liquidação atempada pela ré seguradora (ou, pelo menos, se tivesse sido reduzida até ao limite do capital contratado). São também consequências negativas do sinistro, aquelas que resultam de uma eventual situação de impossibilidade de a autora suportar, por si só, o pagamento de tais prestações, ou seja, de vir a incorrer em mora diante da entidade bancária com todos os custos acrescidos que isso pode originar para a autora.

VI. Em consequência dos pontos anteriores, conclui-se que, não tendo a ré seguradora cumprido atempadamente a obrigação essencial a que estava adstrita, deixou a autora sem tutela quanto à possibilidade de verificação das enunciadas consequências negativas (afinal, o risco seguro pelo contrato), pelo que se encontra a mesma ré obrigada a reparar todos os danos causados à autora, ao abrigo dos

princípios gerais da obrigação de indemnizar dos arts. 562.º e segs. do CC, desde que, naturalmente, tanto os danos alegados como o nexa causal entre a mora da ré e tais danos se encontrem provados.

VII. Compulsado o processo, verifica-se que, ainda que alegados, não foram provados nem contraditados factos de que resulte que, em resultado da mora da ré no cumprimento das obrigações do contrato de seguro, incorreu a autora em mora perante o banco quanto ao pagamento das prestações devidas pelo contrato de mútuo e quanto às consequências danosas acrescidas, tais como o pagamento à entidade bancária de “*juros de mora, comissões de processamento e de incumprimento*” e outras quantias.

VIII. Em conformidade com o indicado no ponto anterior, e nos termos do art. 682.º, n.º 3, do CPC, a decisão relativa à matéria de facto deverá assim ser ampliada de modo a constituir base suficiente para a decisão de direito.

### **STJ 19-março-2019 (Maria João Vaz Tomé)**

I – Perante um agravamento do risco, importa saber quem deve suportar os efeitos das alterações da realidade que aumentam a probabilidade do sinistro ou a dimensão das suas consequências: se o segurador, se lhe não for conferido qualquer direito de modificação ou de resolução do contrato, se o tomador/segurado, na hipótese inversa.

II – Pode dizer-se que se é o próprio facto objetivo do agravamento do risco – e não a violação do dever de comunicação (art. 93.º, n.º 1, do RJCS) – que consente a modificação ou a resolução do contrato pelo segurador, o risco contratual da variação do risco seguro corre sobretudo por conta do segurado.

III – O agravamento do risco deve apresentar determinadas características para ser suscetível de produzir efeitos sobre o contrato de seguro.

IV – Para ser relevante, deve ser passível de influir no cálculo do prémio, na medida em que se o segurador o tivesse conhecido ao tempo da celebração do contrato teria estipulado condições diversas ou não teria concluído o contrato. A determinação da relevância do agravamento é feita com base em escolhas que o segurador teria feito em casos similares. Tratando-se de juízos valorativos de tipo subjetivo, serão sempre, necessariamente, balizados, *inter alia*, pelo princípio da boa fé (arts. 762.º e 334.º do Cód Civil).

V – No caso de o sinistro ocorrer antes da alteração ou da cessação do contrato, fundadas no agravamento do risco, o segurador, via de regra, apenas pode recusar parcialmente a respetiva liquidação se o tomador ou o segurado não tiverem cumprido correta e tempestivamente o respetivo dever de comunicação sobre as novas circunstâncias agravantes, de um lado e, de outro, recusar, na sua totalidade, o

correspondente pagamento do *quantum* indenizatório na hipótese de comportamento doloso ou fraudulento dos mesmos (art. 94.º, n.º 1, als. b) e c), do RJCS).

VI – A resolução do contrato de seguro tem efeitos *ex nunc*, para o futuro, pois trata-se de um contrato de “execução continuada” (art. 434.º, n.º 2, do Cód. Civil).

VII – O segurador não pode pretender resolver o contrato, após a verificação do sinistro, com fundamento no facto objetivo agravamento do risco de que toma conhecimento depois desse momento, quando esse agravamento não subsiste ao tempo da ocorrência do evento danoso.

VIII- As regras sobre a distribuição do ónus da prova, além de determinarem a parte onerada com a prova, permitem também definir a parte sobre a qual recai o risco da falta de prova: a dúvida sobre a realidade de um facto resolve-se contra a parte a quem o facto aproveita (art. 414.º do CPC; art. 346.º, *in fine*, do Cód. Civil).

IX – A ampliação da matéria de facto ditada pela última instância de recurso não visa, pois, subverter os princípios processuais do dispositivo, da substanciação, da preclusão e da auto-responsabilidade das partes, que são estruturantes do processo civil, e amparar a parte relapsa na alegação. Essa ampliação visa antes colmatar a seleção imperfeita da matéria de facto operada pelas instâncias, com desconsideração de factos articulados pelas partes indispensáveis à decisão de direito a proferir.

X – A necessidade de os recursos visarem questões tratadas no acórdão sob sindicância constitui um pressuposto geral do conhecimento do mérito do recurso e não um pressuposto geral de admissão do recurso.

XI – O contrato de seguro de danos (contrato de seguro que tem por finalidade a cobertura de riscos relativos a coisas, bens imateriais, créditos e outros direitos patrimoniais), celebrado duas sociedades comerciais, constitui um ato de comércio.

XII – A jurisprudência dominante do Supremo Tribunal de Justiça tem sido no sentido de que à prestação pecuniária devida à Recorrida pelo segurador acrescem juros de mora calculados à taxa aplicável às obrigações comerciais.

XIII – Não se cura da (in)aplicabilidade do regime consagrado no DL n.º 62/2013, de 10 de maio, ao caso em apreço, pois este apenas se aplica aos contratos celebrados depois do seu início de vigência (art. 14.º).

### **RPt 11-Abril-2019 (Aristides Rodrigues de Almeida)**

I – O tomador do seguro/segurado tem o ónus de *comunicar, de forma voluntária e verdadeira*, à seguradora as *circunstâncias relevantes para delimitar o risco*, que são todas as que ele conhece ou que devia conhecer e que, segundo um juízo de normalidade, possam ter relevância para a aferição do risco pelo segurador.

II – Estando o bem segurado num dado momento em *situação de grave risco de incêndio*, ao ponto de ter sido dada uma ordem administrativa de encerramento, o tomador do seguro/segurado deve avisar a seguradora dessa situação.

III – A cláusula da apólice que estabelece que na falta dessa comunicação o seguro se considera *automaticamente resolvido na data em que a comunicação deveria ter sido feita* consagra uma condição resolutiva do contrato de funcionamento automático e não uma fonte de anulabilidade do contrato que devesse ser arguida no prazo de um ano.

IV – Não actua em *abuso do direito* a seguradora que após investigar o sinistro se limitou a informar que não iria pagar o valor do seguro e que só ao ser demandada pelo segurado arguiu expressamente aquele e outro vício do contrato de seguro.

#### **RPt 25-março-2019 (Carlos Querido)**

I – O dever de informação previsto no artigo 6.º do DL 446/85, de 25.10 traduz-se num ónus que recai sobre a entidade proponente, de demonstrar que fez a adequada comunicação das cláusulas gerais do contrato ao aderente, de forma a que, tomando como declaratário o vulgar contratante sem conhecimentos técnicos específicos, nenhuma incerteza possa subsistir no que diz respeito ao seu conteúdo, sentido e alcance.

II – Sendo o devedor da obrigação de informação um profissional conhecedor da linguagem técnica da proposta contratual, inacessível para o aderente face à ausência de formação específica deste, deverá a informação ser simplificada, visando o objetivo de fazer com que o aderente tome consciência do alcance e consequências do clausulado.

III – Constando da cláusula de exclusão do âmbito de cobertura do contrato de seguro que «não ficam garantidos, em caso algum, mesmo que se tenha verificado a ocorrência de qualquer risco coberto pela presente Apólice, os prejuízos que derivem direta ou indiretamente de [...] Patologias Construtivas», e tendo a funcionária do proponente informado o aderente de que estava excluído do âmbito de abertura do contrato de seguro “tudo o que fosse considerado defeito de construção”, deverá entender-se que existe equivalência semântica entre os conceitos em causa e que foi cumprido o dever legal de informação.

IV – Tal conclusão decorre também do facto de o aderente na petição ter alegado que «a Ré invoca agora “patologias construtivas”, entendidas pela teoria de impressão do destinatário como “defeitos de construção”», depreendendo-se que compreendeu o alcance do conceito consignado na cláusula de exclusão.

**RLx 14-março-2019 (Manuel Rodrigues)**

I – Atento o disposto no artigo 27.º, n.º 1, alínea c), do Dec.-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, não é exigível à seguradora a prova do nexó de causalidade entre o grau de alcoolemia do condutor seu segurado e a ocorrência do acidente.

II – À seguradora apenas será exigível, face à lei actual, alegar e provar que o acidente foi causado pelo condutor seu segurado, por qualquer causa – seja por mera imprudência ou descuido, seja por violação de alguma das normas do Código da Estrada -, e que o mesmo era portador, no momento do acidente, de uma taxa de álcool no sangue superior à legalmente permitida.

III – O direito de regresso da seguradora para com o seu tomador de seguro apenas e tão só nasce com o pagamento da indemnização ao terceiro lesado.

**RPt 8-março-2019 (Madeira Pinto)**

I – O seguro de vida celebrado entre o segurado/tomador, entretanto falecido e a seguradora ré, configura-se como contrato a favor de um banco terceiro, credor do segurado e beneficiário exclusivo do risco, tendo resultado de uma negociação iniciada com a recepção pela seguradora da proposta de seguro com questionário e concluída com a emissão da apólice, documento escrito obrigatório para a perfeição negocial.

II – A ré seguradora veio invocar, enquanto excepção peremptória, a anulabilidade do contrato de seguro de vida celebrado com o tomador/segurado, por este ter prestado declarações falsas e omitido outras relevantes sobre o seu estado de saúde anterior e na data da apresentação do questionário clínico que subscreveu com a proposta contratual apresentada e logrou provar os factos relevantes para tal.

III – Há uma grande semelhança entre o primado da boa fé e o princípio da confiança dos contraentes, na medida em que se impõe que ajam e acreditem na actualização séria do outro e na mútua cooperação para a realização dos fins contratuais.

IV – Com este princípio o juiz contemporâneo tem em conta valorações que não estão legalmente contempladas, ultrapassando uma visão estrita e formal do Direito, procurando que a virtude da Justiça, no sentido de distribuir a cada um o que lhe pertence, atinja o fim social e económico do Direito.

**RCb 12-março-2019 (Moreira do Carmo)**

1. Nos termos do disposto no n.º 4 do art. 31.º da Lei 100/97, de 13.9 (relativa a reparação por acidentes de trabalho), a entidade empregadora ou a seguradora

que houver pago a indemnização pelo acidente tem o direito de regresso contra os responsáveis referidos no n.º 1; a doutrina e jurisprudência têm entendido que nos encontramos perante uma verdadeira sub-rogação legal da entidade patronal ou da seguradora nos direitos do sinistrado contra o causador do acidente, o que o legislador consagrou expressamente na nova lei da reparação dos acidentes de trabalho – Lei 98/2009, de 4.9 -, no art. 17.º, n.º 4.

2. A norma constante do n.º 2 do art. 498.º do CC é analogicamente aplicável aos casos em que o direito ao reembolso se efectiva, não através da constituição de um direito de regresso nas relações internas entre responsáveis solidários, mas pela via da sub-rogação legal.

3. Tendo a obrigação de indemnizar sido satisfeita fraccionadamente, o início do curso do prazo de prescrição deve ser reportado ao último pagamento efectuado, até porque o cumprimento daquela obrigação perdura até à recuperação do sinistrado, sendo como tal incompatível com o prazo curto de prescrição estabelecido no n.º 2 do art. 498.º do CC.

### **RGm 23-maio-2019 (Eduardo Azevedo)**

1 – À luz do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo DL 72/2008, de 16.04, o contrato de seguro de prémio variável embora deve ser lavrado num instrumento escrito designado por apólice não é um negócio formal no sentido da forma ser essencial para lhe conferir validade.

2 – Mas, não se pode substituir a apólice por testemunhas.

3 – Assim, apesar de contrato consensual, na fase contenciosa do processo especial emergente de acidente de trabalho, findo os articulados e junta a apólice, fica demonstrada a modalidade de contrato e a retribuição declarada para efeito de seguro.

4 – E se as partes acordaram em julgamento que à data do acidente o sinistrado auferia rendimento laboral diverso em matéria de direitos indisponíveis é esse acordo nulo.

### **RGm 16-maio-2019 (Paulo Reis)**

I – Em ação na qual é peticionada indemnização por danos sofridos em consequência do furto do veículo, invocando-se para o efeito a existência de contrato de seguro celebrado com a ré/apelante abrangendo tal cobertura, incumbe ao autor/recorrido provar o alegado desaparecimento do veículo em consequência de furto, por se tratar de facto constitutivo do direito à indemnização que reclama;

II – Ainda que não se revele exigível ao autor que, nas circunstâncias enunciadas, faça prova direta e pessoal do desaparecimento do veículo, o juízo probatório a empreender ao nível da alegado desaparecimento do automóvel contra a vontade do seu detentor deve centrar-se, no essencial, na formulação de um juízo de verosimilhança suficiente para sustentar uma adequada confirmação das questões de facto enunciadas, as quais se traduzem, então, na fundada probabilidade de tal veículo ter sido deixado pelo autor, nas circunstâncias de tempo, modo e lugar por este descritas, com a constatação do seu desaparecimento sem motivo aparente.

#### **RGm 4-abril-2019 (Vera Sottomayor)**

I – A recepção tardia da declaração de remuneração, não constitui declaração inexacta, nem implica a exclusão do trabalhador da cobertura do contrato de seguro em vigor à data da sua admissão, mas apenas confere à seguradora, independentemente da ocorrência de qualquer infortúnio, o direito de resolver o contrato ou de agravar o prémio de seguro nos termos das disposições conjugadas dos artigos 7.º, n.º 2, alínea a), 16.º, n.º 1, alínea c) das condições gerais, e n.ºs 1 e 4 da Condição Especial 01, da Apólice Uniforme.

II – Provando-se a existência de contrato de seguro válido e eficaz referente à sua responsabilidade infortunistica pela ocorrência de acidentes de trabalho dos trabalhadores da co-ré/empregadora, o envio tardio da “folha de férias”, ainda que da mesma se faça constar a admissão de um novo trabalhador, não configura uma situação de falta de transferência de responsabilidade pela reparação de acidentes de trabalho, sendo por isso de concluir que o trabalhador admitido na vigência de um contrato de seguro, na modalidade de prémio variável, encontra-se coberto por tal contrato de seguro desde, que o empregador tenha feito chegar ainda que tardiamente a primeira declaração de remuneração do mesmo à Seguradora.

#### **RGm 4-Abril-2019 (Helena Melo)**

Ao contrato de seguro de grupo, ao qual os AA. aderiram em 1995, são aplicáveis as normas constantes do Código Comercial (art. 425.º e ss) e, na sua falta, as normas do Código Civil e ainda quanto ao pagamento dos prémios de seguro, por se tratar de um seguro de vida, o Decreto de 21.10.1907, além das condições gerais, especiais e particulares contratadas.

Tratando-se o contrato de seguro de grupo de uma relação tripartida, e tendo sido dois os aderentes, à data marido e mulher, a resolução tinha que ser comunicada aos dois e ainda à tomadora do seguro para produzir os seus efeitos.



É sobre a entidade seguradora que recai o ónus da prova das referidas comunicações.

#### **RGm 4-Abril-2019 (Fernanda Proença Fernandes)**

I. O conceito clínico de «boa saúde» é um conceito indeterminado, devendo o seu preenchimento ser feito caso a caso.

II. Tendo o contrato de seguro em discussão nos presentes autos sido subscrito a 16 de Abril de 2015 e existindo as queixas da autora relacionadas com a “coxartrose bilateral” que lhe foi diagnosticada no dia 4 de Maio de 2015, desde data anterior à da celebração do contrato de seguro, considerando o tipo de doença em causa (dolorosa e da qual resulta uma elevada incapacidade), temos de considerar que, aquando da celebração do contrato de seguro (cerca de 20 dias antes do diagnóstico da doença), a autora/recorrente, tinha que saber que não estava de “boa saúde”.

III. Não é lícito invocar no recurso questões que não tenham sido suscitadas nem resolvidas na decisão de que se recorre, excepto quando as mesmas são de conhecimento oficioso.

IV. O abuso de direito é de conhecimento oficioso, pelo que, mesmo sendo questão nova, pode ser apreciada por este Tribunal da Relação.

#### **RGm 14-Março-2019 (Joaquim Boavida)**

1 – Tendo o contrato de seguro sido celebrado em 2006, antes da entrada em vigor do Regime Jurídico do Contrato de Seguro aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril, é aplicável o regime constante do artigo 429.º do Código Comercial, por ser a lei em vigor à data da sua celebração, no que respeita à sua anulabilidade por inexatidões ou omissões na declaração inicial de risco.

2 – Não é aplicável a esse contrato de seguro o novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro no que respeita à sua formação, em especial quanto à sua validade e ao incumprimento de deveres do tomador ou do segurado naquela fase do contrato.

3 – A omissão pelo segurado, no questionário de saúde, da sua situação de invalidez e das doenças determinantes desse estado, circunstâncias relevantes para o apuramento do risco e que sendo conhecidas da seguradora implicariam um aumento do prémio de seguro, preenche os pressupostos do artigo 429.º do Código Comercial, determinando a anulabilidade da adesão ao seguro de vida, com o consequente afastamento da cobertura do sinistro ao abrigo de tal contrato.

4 – Embora o questionário clínico tenha sido manualmente preenchido por uma funcionária do banco tomador do seguro, o facto de ter sido assinado pelo segurado, que tinha o dever de prestar as concretas informações pessoais que lhe foram solicitadas, leva a considerar que subscreveu o conteúdo das respectivas respostas e que as mesmas mereceram a sua aprovação.

### **REv 11-Abril-2019 (Isabel Peixoto Imaginário)**

– o contrato de seguro desportivo obrigatório constitui um seguro de pessoas, integra a categoria dos seguros de acidentes pessoais, pelo que tem natureza distinta do contrato de seguro de responsabilidade civil;

– a obrigatoriedade de «pagamento de um capital por morte ou invalidez permanente, total ou parcial, por acidente decorrente da atividade desportiva» no âmbito desse contrato não implica a obrigatoriedade de pagamento de compensação de danos de natureza não patrimonial;

– o incumprimento da obrigação de celebrar e manter vigente contrato de seguro desportivo com o âmbito de cobertura previsto no regime legal do contrato de seguro desportivo obrigatório acarreta, em caso de acidente decorrente da atividade desportiva, a responsabilidade das entidades que tenham incorrido nesse incumprimento nos mesmos termos em que responderia o segurador, caso o seguro tivesse sido contratado ou tivesse sido contratado nos termos legais.

## **3. Direito dos Valores Mobiliários**

### **STJ 9-abril-2019 (Fernando Samões)**

I – Não padece de nulidades, por excesso de pronúncia, nem por condenação além do pedido, o acórdão que se conteve nos estritos limites delineados pelas conclusões da apelação, conhecendo de questão que fora suscitada pela apelante, na sequência da improcedência do pedido que formulara na petição inicial.

II – Não viola o disposto no art.º 412.º, n.º 2, do CPC a Relação que se limita, no discurso motivador da decisão de facto, a notar a similitude com outras situações já antes apreciadas para enquadrar, esclarecer e complementar a valoração da prova testemunhal e documental que efectuou, sendo que tal apreciação não é sindicável pelo STJ.

III – Uma instituição de crédito, que assume *ope legis* a qualidade de intermediário financeiro, deve informar com clareza os clientes sobre os elementos caracterizadores dos produtos oferecidos para que a decisão por eles tomada seja esclare-

cida e fundamentada, mantendo com eles relações segundo os ditames da boa fé e de acordo com elevados padrões de diligência, lealdade e transparência.

IV – A intensidade dos deveres de informação varia em função do tipo contratual e do concreto perfil do cliente.

V – Não cumpre o dever de informação nos termos em que é legalmente preconizado o banco que não presta ao cliente informação acerca da identidade da sociedade emitente de obrigações, nem o esclarece sobre a natureza do investimento que intermediou, tendo ficado convencido, erroneamente, de que se tratava da mesma entidade e de um depósito a prazo, o que foi determinante na aquisição das obrigações.

VI – É lícita a prova por presunção judicial a partir de factos provados para firmar um facto desconhecido e dá-lo como provado.

VII – Existe nexo de causalidade adequada entre o facto ilícito e o dano da perda do capital investido na aquisição da posição obrigacionista e dos juros moratórios, bem como os correspondentes danos não patrimoniais quando se prova que a ordem de compra das obrigações não teria ocorrido se o cliente, com formação básica, desprovido de conhecimentos financeiros e avesso a investimentos desse tipo, soubesse que estava a dar ordem a uma entidade distinta do intermediário financeiro e que este não era responsável pela restituição do capital.

### **STJ 28-março-2019 (Maria do Rosário Morgado)**

I – O direito à informação exige do intermediário financeiro um dever de esforço sério de recolha de elementos com a maior fiabilidade possível mas não o obriga à previsão de enunciados de verificação incerta e/ou pouco provável.

II – A circunstância de ter sido referido ao autor que o investimento em causa nos autos se tratava de uma “aplicação equivalente a um depósito a prazo e com capital garantido pelo BPN e com rentabilidade assegurada”, por si, não consubstancia a violação do dever de informação.

III – Sendo o autor uma pessoa com formação superior e administrador de empresas, habituado a subscrever produtos financeiros e, portanto, familiarizado com os riscos associados a esse tipo de investimentos, sempre seria de atenuar a extensão e profundidade da informação a prestar pelo Banco.

IV – Tendo o instrumento financeiro em causa na ação sido adquirido pelo autor por endosso tal, só por si, justifica que se tenha por afastado qualquer risco de confusão com o depósito a prazo que não contempla essa forma de transmissão.

V – Neste contexto, é de concluir pela inexistência de ilicitude no que se refere a actuação do Banco réu no que se refere ao cumprimento dos seus deveres de informação.

**STJ 26-março-2019 (Alexandre Reis)**

I – Considerando o âmbito funcional dos deveres de informação (completa, verdadeira, actual, clara e objectiva) que impendem sobre o intermediário financeiro, determinado pelo grau de conhecimentos e experiência do seu cliente – no caso, um investidor conservador e que, afinal, actuou convicto de que estava a colocar o seu dinheiro numa aplicação com as características de um depósito a prazo, sendo, portanto, não familiarizado com o produto financeiro (obrigação subordinada) em causa –, não cumpre tais deveres o banco que, naquela qualidade, fez crer a este que o capital que lhe propôs investir no produto poderia ser recuperado com rapidez e, sobretudo, que era garantido pelo próprio banco e como um depósito a prazo.

II – Mostrando-se que o cliente nunca teria adquirido a obrigação referida se o intermediário financeiro o tivesse informado de forma completa e verdadeira, designadamente de que o reembolso do capital investido não era garantido pelo banco, mostra-se preenchida a *conditio sine qua non* do dano e, por outro lado, em função das circunstâncias conhecidas e cognoscíveis de todo o processo factual e segundo as regras da experiência comum e um critério de verosimilhança e de probabilidade, o facto de este ter violado o bem jurídico tutelado pelo dever de informação a que estava vinculado, não só não se mostra indiferente como foi apto a produzir o não reembolso do capital – a lesão verificada –, independentemente de este ter sido também condicionado pela superveniente insolvência da emitente da obrigação, sendo, pois, razoável impor ao intermediário a responsabilidade por esse resultado.

**STJ 26-março-2019 (Acácio das Neves)**

I – Na ação relativa a um contrato de permuta de taxas de juro, ou contrato de *swap*, celebrado com um investidor não qualificado, é sobre o Banco réu que recai o ónus de provar o cumprimento dos deveres de informação que lhe são impostos pelo CVM, nos termos do disposto no n.º 3 do art. 5.º da LCCG – aplicável *ex vi* do disposto no art. 321.º daquele diploma (na redação em vigor à data dos factos, introduzida pelo DL n.º 357-A/2007, de 31-10).

II – O facto de no contrato ter ficado a constar que o cliente declarou compreender e aceitar integralmente a operação e respetivos riscos e o facto de a autora ter assinado o documento de confirmação de contrato de permuta da taxa de juro, no qual constava ter declarado ter sido informada do risco assumido, nada releva por si só para os efeitos em questão.

III – Isto quando em causa estão documentos referentes a declarações negociais com cláusulas pré-determinadas, ou seja de contratos de adesão que, nos ter-

mos dados como provados, foram elaboradas pelo réu sem que, como tal, tivessem sido objeto de prévia negociação.

IV – Para se considerar demonstrado o referido dever de informação, não basta provar que a celebração dos contratos foi precedida de reuniões e de troca de correspondência, quando se mostra provado que os representantes da autora não perceberam na íntegra o teor das cláusulas do contrato nem a complexidade das operações que antecederam a assinatura do contrato *swap* e que o Banco réu não esclareceu os representantes da autora sobre os cálculos envolvidos para o apuramento dos montantes a que se vinculava, não esclareceu as características, os objectivos nem os riscos da operação resultante desse contrato.

### **STJ 21-março-2019 (Oliveira Abreu)**

I. O objectivo essencial da actividade de intermediação é o de propiciar decisões de investimento informadas, em ordem a defender o mercado e a prevenir a lesão dos interesses dos clientes, importando que ao nível dos deveres impostos ao intermediário financeiro, incluindo o banco para tal autorizado, se destacam os deveres de informação, expressos no art.º 312.º do CVM, relativamente aos serviços que ofereça, lhe sejam solicitados ou que efectivamente preste, os quais deverão ser cumpridos através da prestação de “todas as informações necessárias para uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada”, sendo que a informação a prestar pelo intermediário financeiro ao investidor não qualificado, será ilícita se ocorrer a violação do dever de informação, com os seus requisitos indispensáveis: completude, veracidade, actualidade, clareza, objectividade e licitude.

II. A extensão e a profundidade da informação devem ser tanto maiores quanto menor for o grau de conhecimentos e de experiência do cliente (princípio da proporcionalidade inversa).

III. Para que se verifiquem os pressupostos da responsabilidade civil contratual, do intermediário financeiro, é necessário demonstrar o facto ilícito (traduzido na prestação de informação errónea, no quadro de relação negocial bancária e intermediação financeira); a culpa (que se presume nos termos do art.º 799.º n.º 1 do Código Civil e art.º 304.º-A do Código dos Valores Mobiliários); o dano (correspondente à perda do capital entregue para subscrição do ajuizado produto financeiro, a descontar o rendimento, entretanto percebido pelos Autores); importando também apreciar o nexo de causalidade entre o facto e o dano (reconhecendo-se que, a quem alega o direito, cabe demonstrar a existência do nexo causal entre a ilicitude e o dano, não se presumindo, quer o nexo de causalidade quer o dano, donde, para que se possa afirmar que o intermediário financeiro é responsável pelo dano sofrido pelos investidores, necessário se torna que estes demonstrem o nexo

de causalidade entre a violação do dever de informação e o dano, devendo o nexo causal ser analisado através da demonstração, que decorre da matéria de facto).

IV. A circunstância apurada de que o Autor, que já havia investido em produtos financeiros diversos, adquiridos ao balcão do Banco/Réu, era titular de obrigações, nas quais foram aplicadas as suas poupanças, por sugestão do funcionário do Banco/Réu que o informou que o capital teria rentabilidade assegurada, superior à de um depósito a prazo, com garantia de capital a 100%, não basta para configurar uma violação do dever de informação, pois, a informação prestada pelo intermediário financeiro, prestada com base nas circunstâncias conhecidas e reportadas à data, foi completa, verdadeira, clara e objectiva, dado que as informações prestadas e de que dispunha o intermediário financeiro levavam a crer que tudo se desenhava para que o investimento fosse rentável, nada fazendo antever, nem a degradação do mercado financeiro mundial, nem a da concreta instituição financeira emitente das obrigações.

#### **STJ 19-março-2019 (José Rainho)**

I – É dever do intermediário financeiro prestar, quanto aos valores mobiliários que disponibiliza para subscrição junto de clientes, informação completa, verdadeira e objetiva sobre o produto e seus riscos, assim como é seu dever pautar-se de acordo com o vetor da boa-fé, nomeadamente em termos de lealdade.

II – Não cumpre esses deveres o intermediário financeiro, Banco, que faz crer ao cliente que o produto financeiro que propunha para subscrição tinha a garantia do próprio Banco, que tinha a mesma garantia de um depósito a prazo e que o Banco garantia o capital investido, quando afinal do que se tratava era de obrigações subordinadas emitidas por terceira entidade, que era a devedora do reembolso do capital e do pagamento dos juros, embora fosse a titular da totalidade do capital social do Banco.

III – Mostrando-se que se o intermediário financeiro tivesse informado o cliente de forma completa, verdadeira e leal este nunca aceitaria subscrever o produto financeiro em causa, e mostrando-se que o reembolso não foi feito na data da respetiva maturidade nem depois, é o intermediário financeiro responsável pelo prejuízo sofrido pelo investidor.

IV – Esse prejuízo corresponde ao montante investido, acrescido de juros de mora.

V – A circunstância de ter sido dito ao cliente que o produto proposto tinha a garantia do próprio Banco ou que tinha a mesma garantia de um depósito a prazo ou ainda que o Banco garantia o capital investido, tudo isto apenas significa, dentro da economia da demais factualidade conhecida, que o Banco prestou

informações que não eram exatas ou verdadeiras, e é daqui que deve nascer a sua responsabilização.

VI – A assunção de dívida alheia, seja no figurino da assunção liberatória, seja no figurino da assunção cumulativa ou co-assunção de dívida, só vale como tal se houver aceitação do credor.

VII – Deste modo, mostrando-se que o investidor não representou que estava a adquirir obrigações emitidas por terceiro e que existia um devedor primitivo (a entidade emitente), não faz sentido falar-se numa co-assunção da dívida por parte do Banco, e muito menos numa transmissão da dívida para este.

### **STJ 14-março-2019 (Maria dos Prazeres Pizarro Beleza)**

I – Enfermará de nulidade – de conhecimento não oficioso – o acórdão recorrido aprovado *sem o necessário vencimento*, por o fundamento adoptado pelo relator não se poder *somar* com a fundamentação distinta perfilhada pelos dois adjuntos, não se formando maioria de fundamentação de suporte à decisão de procedência do recurso.

II – O *dever de informação* que recai sobre o intermediário e que se destina, do ponto de vista do investidor, a permitir uma decisão de investimento consciente e, do ponto de vista do mercado, a contribuir para o seu correcto e eficiente funcionamento (cfr. n.º 1 do art. 304.º do CVM) é de intensidade *inversamente proporcional* aos conhecimentos específicos detidos pelo investidor, isto é, relativos ao *produto* em causa.

III – Procura-se, assim, esbater o desequilíbrio de conhecimentos entre esse investidor não qualificado e a contraparte no contrato de intermediação; no caso, entre o autor e o Banco, o que, naturalmente, não significa que os investidores não devam usar de um grau de diligência, pelo menos, mediano, na obtenção dos elementos necessários à plena compreensão do produto que subscrevem.

IV – Quer a jurisprudência, quer a doutrina salientam, do lado da instituição financeira, o dever de avaliar as características do investidor e de dosear proporcionalmente o grau de informação a prestar, sobre o concreto produto em negociação e, do lado do investidor, a exigência de diligenciar no sentido de obter as informações necessárias a uma tomada de decisão esclarecida; embora o sistema, assente no objectivo de protecção do investidor e, por essa via, do mercado, seja, antes de mais, exigente com a imposição ao intermediário financeiro da obrigação de informação do investidor, mesmo que o investidor não tome a iniciativa de se informarço.

V – Num caso em que consta expressamente do documento de subscrição, de uma só folha, assinado pelo autor que: (i) em causa estava a emissão de obrigações subordinadas SLN; (ii) o prazo de reembolso era de 10 anos; (iii) o reembolso antecipado só era possível por iniciativa da SLN e ao fim de 5 anos; e (iv) a forma como se determinava a remuneração do investimento, é de concluir que um investidor medianamente cuidadoso e diligente ter-se-ia informado sobre a razão de ser das diferenças entre essa aplicação e a realização de um depósito a prazo no Banco réu, por muito que estivesse convencido de que se tratava de um produto “*com as características de um depósito a prazo*”, como vem provado, apesar de proporcionar juros consabidamente superiores.

VI – As alterações introduzidas no CVM pelo DL n.º 357-A/2007, de 31-10, sobretudo nos seus arts. 312.º e 323.º e através do aditamento dos arts. 312.º-A a 312.º-G, vieram densificar o conteúdo do dever de informação que o intermediário financeiro deve prestar ao investidor; independentemente de se saber se tal *densificação* já se poderia ou não depreender do sistema anterior, no todo ou em parte, a verdade é que os arts. 312.º e ss. do CVM passaram a explicitar extensivamente o âmbito da informação que o intermediário deve prestar ao investidor, sob pena de poder vir a responder pelos prejuízos causados, nos termos do disposto no n.º 1 do actual art. 304.º-A do CVM, correspondente ao n.º 1 do art. 314.º do CVM da versão originária.

VII – Estando em causa nos autos a subscrição de obrigações antes e após a entrada em vigor das alterações ao CVM introduzidas pelo DL n.º 357-A/2007, de 31-10, importa tomar em conta a regulamentação dos deveres de informação em vigor no momento das subscrições.

VIII – Adoptando a lei portuguesa a teoria da causalidade adequada (art. 563.º do CC), carecem de estar provados factos que permitam estabelecer uma *cadeia factual*, na qual se inclua o acto ilícito que desencadeou o dano – no caso a falta de informação sobre o produto subscrito – e que, naturalística e juridicamente conduzissem ao dano alegado pelos autores.

IX – É insuficiente, para o efeito, saber que “*o que motivou a autorização do autor foi o facto de lhe ter sido dito pelo funcionário do banco que o capital era garantido*”, até porque deve entender-se esta afirmação do funcionário à luz da restante factualidade provada; basta, de resto, não vir provado que, se o dever de informação tivesse sido cumprido, os autores não teriam subscrito a obrigação em causa, para se concluir não estar provado o *nexo de causalidade* entre a falta de informação e os danos invocados pelos autores, nos termos da *causalidade adequada* recebida na lei portuguesa, cabendo aos autores o ónus da respectiva prova (art. 342.º, n.º 1, do CC).



### **RPt 22-maio-2019 (Fernanda Almeida)**

I – Quando os AA., clientes do banco de transição (D...), criado ao abrigo do mecanismo previsto no artigo 145.º -G, n.º5, do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, exercitam contra este um crédito que alegam ter nascido da atuação deste Banco, na qualidade de atual intermediário financeiro, não pode a ação ser julgada improcedente no saneador, com absolvição do pedido com base em ilegitimidade substantiva do R., como se de um passivo não transferido do Banco devedor não demandado (o F...) se tratasse.

II – Ainda que o contrato de intermediação financeira tenha sido celebrado com o F..., haverá que apurar se no decurso da execução deste contrato, tendo agora por intermediário o *brigde-bank* (D...), é este responsável perante os AA. por eventual ilicitude negocial (omissão de informação sobre factos novos) ou alteração das circunstâncias negociadas.

### **RPt 11-abril-2019 (Carlos Portela)**

I – As ações ao portador transmitem-se por entrega do título ao adquirente ou ao depositário por ele indicado, dependendo da posse do título ou do certificado passado pelo depositário o exercício de direitos inerentes aos valores mobiliários titulados ao portador.

II – Assim, diversamente do que decorre do regime geral do Código Civil, onde, em regra, a transferência da propriedade se dá por mero efeito do contrato, a transmissão da propriedade das ações não é uma consequência directa do contrato.

III – Deste modo, a não entrega dos títulos representativos das mencionadas ações não atinge a validade formal nem material do contrato celebrado, pois a entrega dos títulos não constitui um requisito de validade do contrato de compra e venda.

IV – No limite, a aquisição de ações próprias sem observância das regras acima explicitadas implica anulabilidade (e não a nulidade) do contrato e, no caso de os administradores não alienarem essas ações no prazo de um ano, tal como dispõe o artigo 323.º do CSC, incorrem em responsabilidade pelos prejuízos sofridos pela sociedade.

V – A aquisição de ações próprias quando ultrapasse o limite estabelecido no n.º 2 do artigo 317.º do CSC, não está ferido de nulidade.

VI – Ou seja, tal ou tais aquisições serão portanto válidas embora ilícitas devendo a sociedade promover a alienação das correspondentes ações dentro do ano seguinte à aquisição (artigo 323 n.º 2 do CSC), sob pena de, não o fazendo,

terem de ser anuladas as acções que houvessem de ser alienadas (artigo 323.º n.º 3 do CSC).

### **RLx 23-maio-2019 (Gabriela Cunha Rodrigues)**

I – Nos termos das disposições conjugadas dos artigos 335.º, n.º 1, do Código dos Valores Mobiliários e artigo 1.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 163/94, de 4.6, o contrato de gestão de carteiras tem que revestir a forma escrita.

II – A inobservância de forma consubstancia uma nulidade atípica, pois só os investidores podem invocá-la – artigo 321.º, n.º 1, do Código dos Valores Mobiliários.

III – O princípio da concentração da defesa na contestação vale para a réplica nas acções de simples apreciação negativa, servindo este articulado para o autor impugnar os factos constitutivos que o réu tenha alegado e para alegar os factos impeditivos ou extintivos do direito invocado pelo réu, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 573.º e 584.º, n.º 2, do CPC.

IV – Não tendo sido impugnada a conformidade das fotocópias com os originais, mas sim as assinaturas delas constantes, as fotocópias não fazem prova plena quanto às respetivas declarações.

V – Porém, revestindo as fotocópias simples a natureza de meros documentos particulares, o tribunal não está impedido de as apreciar e valorar livremente.

VI – O contrato de gestão de carteiras constitui um contrato-quadro em relação às operações de conta alheia, através do qual o intermediário se obriga a praticar todos os atos tendentes à valorização da carteira e a exercer os direitos inerentes aos instrumentos financeiros que integram a carteira.

VII – Ainda que se considere estarmos perante uma invalidade formal dos dois aditamentos a contratos de penhor de onde consta o Banco como outorgante sem as respetivas assinaturas, verifica-se uma situação de inalegabilidade formal do vício alegado, consistente no bloqueio direto da invocação de tal invalidade, enquanto manifestação do exercício abusivo de um direito, ao abrigo do artigo 334.º do Código Civil.

VIII – Para que os contratos de penhor financeiro sejam válida e eficazmente celebrados, o bem que é objeto da garantia tem de ser efetivamente prestado, como resulta do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8.5.

### **RLx 12-março-2019 (Dina Maria Monteiro)**

I. No âmbito de um contrato de mútuo com hipoteca, celebrado entre uma entidade bancária e particulares, a entidade mutuante avalia os “riscos” inerentes a

cada mutuário e analisa o respetivo perfil, munindo-se das garantias que entende necessárias para o cumprimento do mútuo, nomeadamente, com a exigência de subscrição de seguro de vida dos mutuários e de que aquelas entidades bancárias são beneficiárias irrevogáveis.

II. Neste quadro, sempre teríamos de considerar que o pedido de substituição de um dos mutuários intervenientes no Contrato de Mútuo não pode ser imposto à entidade mutuante por se traduzir numa intolerável violação da liberdade contratual, com a conseqüente redução das garantias desta e, como tal, legalmente inadmissível – artigos 405.º e 601.º do Código Civil.

III. Sendo o Contrato de Mútuo com Hipoteca um contrato de prestações recíprocas, sempre a pretendida cessão da posição contratual, por parte da mutuária, pressupõe a autorização expressa da contraparte, no caso, da mutuante e sem a qual, nunca poderia ser considerada – artigo 424.º n.º 1, do Código Civil.

IV. Para a verificação de uma situação de enriquecimento sem causa é necessário que, cumulativamente, se verifiquem quatro pressupostos: 1. a existência de um enriquecimento; 2. ausência de causa justificativa para a sua verificação; 3. que o invocado enriquecimento tenha sua obtido à custa do empobrecimento daquele que pede a restituição; 4. que a lei não faculte ao empobrecido um outro meio de ressarcimento.

V. O facto de uma das mutantes de um Contrato de Mútuo com Hipoteca ter beneficiado de condições de empréstimo mais favoráveis para a aquisição do imóvel – pelo facto de o seu então companheiro ser funcionário bancário da entidade que concedeu o empréstimo e também mutuário naquele contrato -, não se traduziu em qualquer desfavor e/ou empobrecimento do outro comproprietário daquele imóvel.

VI. Tendo ambos os mutuários beneficiado das mesmas condições de empréstimo, por decisão da entidade mutuante, no caso, o Banco que concedeu o empréstimo, sempre teríamos de concluir que a relação estabelecida entre todos os contraentes em nada prejudicou – empobreceu – o património do mutuário que era também empregado bancário da mutuante, situação que em nada interfere com a cessação da união de facto ocorrida durante a pendência do Contrato de Mútuo.

### **RCb 8-maio-2019 (António Carvalho Martins)**

1. – Fundamentando o juiz a sua convicção na razão de ciência das testemunhas inquiridas, e não havendo motivos que contrariem tal convicção, não há erro de julgamento se o juiz optou pela versão relatada por grupo individualizado das testemunhas.

2. – A prova por declarações de parte é apreciada livremente pelo tribunal, na parte que não constitua confissão, sendo, porém, normalmente insuficiente para

valer como prova de factos favoráveis à procedência da acção, desacompanhada de qualquer outra prova que a sustente, ou, sequer, indicie.

3. – A omissão de informações por parte do banco acerca da natureza, características e riscos dos produtos que comercializa com os clientes, viola os deveres impostos ao Banco pelo artigo 227.º do Código Civil, pelo artigo 76.º, do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (DL n.º 298/92, de 31 de Dezembro) e pelos artigos 70, n.º1 e 312º, n.º1, do Código de Valores Mobiliários (DL n.º 486/99, de 13 de Novembro).

4. – Tendo o Banco intervindo como intermediário financeiro na comercialização das Obrigações subordinadas tinha ele, ao tempo dos factos, o primário e essencial dever de prestar “todas as informações necessárias para uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada”, nomeadamente as respeitantes a riscos especiais envolvidos nas operações a realizar [cf. art. 312º, aI. a) do CVM, na sua redacção originária, aplicável].

5. – Não obstante a comercialização de produto financeiro com informação de ter capital garantido responsabilize em primeira linha a entidade emitente do produto, não significa que essa responsabilidade não se estenda também ao intermediário financeiro, se no relacionamento contratual que desenvolve com o cliente, assumir, em nome desse relacionamento contratual, também, o reembolso do capital investido, compromisso, esse, que, na circunstância, se mostra violado (foi executado o contrato com violação dos deveres de boa fé.

### **RCb 12-março-2019 (Carlos Moreira)**

1. – Provando-se, nuclearmente, que: foi o banco a contactar o cliente para o convencer a subscrever obrigações subordinadas; o informou que a aplicação era com capital e juros 100% garantidos, pelo próprio Banco; que este verbalizou que apenas aceitava anuir a tal aplicação caso a mesma fosse totalmente isenta de qualquer risco de perder o seu dinheiro; que não teria aceitado investir o seu dinheiro nesta aplicação se soubesse que a mesma não tinha capital garantido; e tendo ele perdido o capital, é de concluir que a instituição não cumpriu, com a abrangência e acuidade legalmente exigidas, o seu dever de informação quanto ao jaez do produto vendido, assim atuando ilicitamente; e, verificados os demais pressupostos da responsabilidade contratual, é obrigado a indemnizar pelos prejuízos.

2. – O prazo de prescrição de dois anos previsto no art. 324.º, n.º 2, do CVM, conta-se a partir da data mais recente em que o cliente tenha conhecimento da conclusão do negócio e/ou dos respectivos termos, e não emerge se o intermediário financeiro agir com dolo ou culpa grave; se agir, o prazo aplicável é o geral de 20 anos – art. 309.º do CC.

3. – É adequada, ou ínsita em limites admissíveis, para compensar um estado de angústia, por receio de não reembolso da quantia de 150 mil euros, afectante da própria gestão da vida do lesado durante vários anos, a quantia de cinco mil euros.

### **REv 30-maio-2019 (Ana Margarida Leite)**

I – É de considerar verificado o incumprimento do dever de informação pelo banco réu, na qualidade de intermediário financeiro, relativamente autor, investidor não qualificado seu cliente, se a informação por aquele prestada, através do seu funcionário, deturpa a realidade, não dando a conhecer as reais características do produto apresentado, o qual é descrito de forma a iludir o autor, com a transmissão de elementos não verídicos e a omissão de elementos essenciais;

II – Encontrando-se assente que o autor não teria subscrito o produto em causa caso tivesse conhecimento das reais características do mesmo, só o tendo subscrito em resultado da informação deturpada que lhe foi prestada pelo funcionário do banco réu, verifica-se que não teria sofrido os danos decorrentes da falta de restituição do montante aplicado naquela subscrição caso o banco réu tivesse cumprido os deveres de informação respeitantes ao exercício da atividade de intermediário financeiro, assim existindo nexo de causalidade entre a descrita atuação ilícita do banco réu e os danos sofridos pelos autores;

III – Não tendo o banco réu prestado ao autor, na fase que antecedeu a subscrição do produto, informação com os requisitos de qualidade que lhe eram exigidos, antes tendo transmitido elementos incorretos, os quais o não habilitavam a tomar uma decisão esclarecida e fundamentada quanto a tal subscrição, não protegendo o respetivo cliente, antes o convencendo a adquirir um produto que não correspondia ao pretendido, o que era do conhecimento do funcionário do réu, o qual deliberadamente o conduziu à subscrição do produto, iludindo-o quanto às suas reais características, a apreciação desta conduta do banco réu na sua relação com o comportamento devido conduz à qualificação como grave da culpa que presidiu à atuação em causa;

IV – Tendo o intermediário financeiro réu agido com culpa grave, é inaplicável o prazo especial de prescrição de dois anos previsto no artigo 324.º, n.º 2, do CVM, sendo de aplicar o prazo ordinário de prescrição de vinte anos previsto no artigo 309.º do CC;

V – Tendo-se provado que, em resultado da informação deturpada que lhe foi prestada pelo funcionário do banco réu, o autor aplicou a quantia de € 50 000 na subscrição do produto em causa e esse montante não lhe foi restituído findo o período contratado, assiste-lhe o direito a ser indemnizado pelo prejuízo correspondente ao capital investido e respetivos juros moratórios.

**REv 16-maio-2019 (Sílvio Sousa)**

Não cumpre os deveres de informação a que está vinculada – faltando à verdade – a entidade bancária, que, na qualidade de intermediária financeira, propõe a um cliente seu, com perfil e prática de depositante a prazo, a aquisição de um produto financeiro (obrigações da emitente) que, através da expressão “capital garantido”, pretende equipará-lo, em termos de garantias, a um depósito a prazo.

